

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.955 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.955, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: BRADESCO SEGUROS S.A. e Apelado: FERNANDO PÉRICLES L. DE MORAIS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao agravo retido, vencido o segundo vogal que dele não conheceu. Negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente s/ voto.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSSON, Vogal.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal vencido quanto ao agravo retido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Fernando Péricles L. de Moraes move ação de indenização contra Bradesco Seguros S.A. e Tecaseg - Técnica Administração e Corretagem de Seguros Ltda para haver delas valor de dano sofrido em veículo de sua propriedade, com esteio em contrato de seguros. Contestou a seguradora alegando que o demandante não era habilitado e assim se encontrava desobrigada do pagamento. Tecaseg alegou ilegitimidade da parte. Colhida a prova oral oferece Bradesco agravo retido porque o Juiz indeferiu juntada de documento no curso da audiência. A sentença acolhe o pedido contra a seguradora e declara Tecaseg parte ilegítima. Apela Bradesco Seguros reiterando o agravo e alegando que os fatos se deram de modo diverso do relatado na sentença. Reviv sua alegação de infração contratual. Recurso respondido, regularmente processado.

b) Agravo retido de fls. 56.

Reiterado na petição do recurso, e é tempestivo por ser dia 15/09/85 2ª feira. Dele conheço mas lhe nego provimento.

Como bem salientou o magistrado a apelante já estava de posse do documento no início da audiência, tanto que pretendeu juntá-lo aos autos quando da realização <sup>do</sup> interrogatório. Todavia não o juntou na contestação e daí porque sua juntada, já quando inquirida a testemunha, apenas serviria para tumultuar a audiência.

Acostar documento quando do interrogatório de testemunha é técnica própria da chamada "cross examination",



(contra interrogatório) próprio do sistema norte-americano de processo tipo "adversary". Neste tipo de processo a "cross-examination" é antes uma técnica para destruir testemunhas, reduzir ou eliminar a credibilidade do depoimento, que um instrumento de busca da verdade, como já o mostrou Michele Taruffo (II Processo Civile "adversary" nell'esperienza americana, Padova, 1979, Cedam, p. 30/32).

Trata-se de um sistema que revive o conceito de processo <sup>com o duelo</sup> ~~anexo direto~~, e leva a um confronto entre testemunha e advogado (Taruffo, ob. ed. cit. p. 32).

A melhor doutrina tem este sistema como superado (Taruffo, ob. ed. cit. p. 290, 300).

No mesmo sentido, e com apoio em Willoughby e Sutherland, já se pronunciara Francisco Campos em crítica ao sistema norte-americano, em sua Exposição de Motivos para o Código de Processo Civil e Comercial de 1939.

A interlocutória de fls. 53TA afina-se pois com a melhor concepção do processo, onde se entrega ao juiz a direção do mesmo para que a verdade se apure, e não se reduza o processo a um embate de habilidades no interesse das partes e em detrimento da sua função pública. Aliás neste sentido esta Câmara reiterou sua posição ao julgar em 20/05/86 os embargos infringentes na Apelação 23.882, de Uberlândia, Relator o Eminentíssimo Juiz Hugo Bengtsson.

Com estas razões de decidir ao agravo nego provimento.

Mérito.

c) Suportava a apelante a prova de que ocorre qualquer impedimento a afastar sua obrigação de cumprir o contrato.

Nos autos não se vê esta prova.



O documento de fls. 57, 57v TA não pode ser considerado porque desprovido o agravo. Para este processo dito "documento" não existe.

Dessarte tenho como estabelecido que o apelo se encontrava parado quando colhido foi por um carro, pois tal o dizem as testemunhas ouvidas. (fls. 26/27 TA).

Por certo não se pode simplesmente ignorar estes depoimentos, sob pena de se negar vigência ao artigo 400 do C.P.C.

Assim, irrelevante a espécie de habilitação do demandante porque estacionada a moto.

d) Ademais a cláusula apontada pela seguradora proíbe o segurado de entregar o veículo a pessoa não habilitada. Diz a cláusula:

"Além dos casos previstos em lei, a Companhia ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se: .... c) o segurado permitir que o veículo seja dirigido por pessoa não legalmente habilitada." É o argüido na contestação (fls. 29 TA).

Evidente que a cláusula não se refere ao próprio segurado porque ali se diz que ele não poderá permitir que o veículo seja dirigido por pessoa inabilitada.

Isto apenas indica que a regra se dirige às relações entre segurado e terceiro, pois o verbo permitir se refere (na ausência de pronome reflexivo) a relações entre pessoas diversas. O apelante não poderia enxergar a norma como endereçada a ele próprio.

Aliás o apelante não poderia entender a cláusula como proibição de mesmo dirigida.

Salvato Telles elucida o tema ao se referir ao método objetivo de interpretação dos contratos: "a declaração de



ve interpretar-se - objetivamente - como a interpretaria uma pessoa de qualidades médias, colocada na real situação em que se encontrava aquele a quem a declaração foi feita". Este o método adotado pelo civilista (Manual dos Contratos em Geral, 3ª ed., Lisboa, 1965, n.ºs 178, 179, p. 355/356). A nosso ver esta a correta técnica.

Adotada a mesma vê-se que razão alguma assiste à recorrente pois o contrato inadmite a interpretação, inteiramente subjetiva, que lhe dá a já referida seguradora.

e) Razão também não lhe assiste quando diz que o Juiz usou "fatos novos" na sentença porque os mesmos não se encontravam narrados na inicial.

Os fatos referidos pela apelante consistem na alegação de que o veículo se encontrava parado. Isto é fato simples e não jurídico e do libelo não se exige que contenha tal espécie de fato.

Chiovenda, há muito disse: "<sup>alcuni</sup> ~~alcuni~~ infatti vogliono che tutto il materiale di fatto il <sup>cu</sup> ~~cu~~ l'attore intende servirsi nella lite sia indicato nella <sup>o</sup> ~~o~~ domanda, in modo che la <sup>o</sup> ~~o~~ domanda successiva d'un fatto non <sup>com</sup> ~~com~~presso nella domanda sarebbe mutamento di domanda e quindi escluso; ma questa opinione si connette a forme di procedimento oggi disusate e non è molto seguita" (<sup>Principi</sup> ~~Principi~~ di diritto processuale civile, 3ª ed. revista, Napoli 1920, Ed. Jovene, p. 630).

Dessarte há muito que se tem como forma de procedimento superada a exigência de se lançar no libelo fatos simples.

f) Com estas razões de decidir à apelação nego provimento e determino à apelante que as custas da mesma pague."



O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"1. Mesmo por aplicação do disposto no art. 398 do C.P.C., entendemos ser defeso à parte pretender juntar documento quando testemunha está a prestar seu depoimento, principalmente com o objetivo e finalidade de inquiri-la a respeito.

A se admitir tal comportamento, além da surpresa à parte ex-adversa, sem respeito ao equilíbrio processual ditado pelo contraditório, instalar-se-ia uma verdadeira confusão a tumultuar o bom andamento da audiência.

Os firmes e jurídicos fundamentos expendidos a fls. 53-TA demonstram, claramente, a impossibilidade de tal situação.

Também nego provimento ao agravo retido.

2. Bradesco Seguros S/A e o autor firmaram um contrato, como se vê das cláusulas de fls. 8 e 8v, cobrindo, como seguro total, a motocicleta Yamaha DT-180, ano 1984.

Dentre tais condições, firma-se a seguradora na perda do direito às indenizações, porque o A. não possuía habilitação própria e específica para dirigir motocicleta daquela capacidade e potência e, sim, para inferior a 125 cilindradas.

Ora, a cláusula que se refere a uso de veículo por pessoa inabilitada tem outro destino e finalidade diversa: "Além dos casos previstos em lei, a Companhia ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se "c) o segurado permitir que o veículo seja dirigido por pessoa não legalmente habilitada" (fls. 8).

Evidente que tal condição se refere a terceiros e não ao próprio segurado, com quem a companhia mantém o contrato, não tendo, dele, exigido qualquer outra comprovação quando firmou a avença.

A r. sentença examinou bem a questão. Deve ser



mantida.

No mais, acompanho o judicioso voto do Em. Re-  
lator. Nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Conheço da apelação, tempestivamente manifes-  
tada e regularmente processada.

Do agravo de instrumento, manifestado oralmen-  
te no termo de audiência de fls. 24-TA, não tomo conhecimento, em  
bora a fundamentação de fls. 50-TA. Há muito firmou-se o enten-  
dimento segundo o qual o agravo retido somente pode ser interpos-  
to por petição escrita. Manifestado oralmente e consignado no  
termo de audiência, não é de ser conhecido.

À apelação nego provimento.

O contrato de seguro é aleatório e visa a uma  
indenização, não podendo transformar-se em fonte de lucros. Ga-  
rante ao segurado uma indenização do prejuízo resultante do ris-  
co do sinistro, previsto no contrato.

Em todos os contratos, a boa fé deve ser res-  
guardada. No seguro, porém, diz CLÓVIS BEVILACQUA, este requisi-  
to se exige com maior energia, porque é indispensável que as par-  
tes confiem nos dizerem uma da outra (C. Civil Comentado, vol.5,  
pág. 194).

Em razão disso, a própria lei impõe ao segura-  
dor a obrigação de pagar, em dinheiro, o prejuízo resultante do  
risco assumido (C. Civil, art. 1.458), e provada a causalidade do  
sinistro, não pode a seguradora fugir à obrigação de indenizar os  
prejuízos realmente sofridos.

No caso dos autos, a seguradora pretende fur-  
tar-se à obrigação de indenizar o autor dos prejuízos sofridos pe-  
lo veículo segurado, arrimando-se no disposto na letra "c", da a



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.956 - BELO HORIZONTE - 10.06.86

-7-

pólize de fls. 08-TA, título PERDA DE DIREITOS: se o segurado permitir que o veículo seja dirigido por pessoa não legalmente habilitada.

Como muito bem argumentou o inteligente Juiz a quo, a idéia dirigir veículo está ligada ao sentido de movimento, locomoção, circunstância incorrente na espécie. Acresce, ainda, que o autor não era inabilitado.

A defesa é frágil, inconsistente e destituída de qualquer valor jurídico.

A sentença deu exato e correto desate à questão e merece integral confirmação. Custas pela apelante."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, VENCIDO O SEGUNDO VOCAL QUE DELE NÃO CONHECEU.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."